



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005054-54.2012.2.00.0000**Requerente:** Tatiana Mainardi Campos**Interessado:** Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - Andc**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Advogado(s):** SP027443 - Elcio Roberto Sarti (REQUERENTE)

SP156594 - Maurício Garcia Pallares Zockun (INTERESSADO)

VOTO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RELATOR PREVENTO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL SUPRESSÃO DO ATO. CONSEQUÊNCIAS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. SUPOSTA MÁ-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO COMPROVADA.

1 - Confirma-se a prevenção do Conselheiro, na medida em que o primeiro requerimento sobre a mesma matéria, que ensejou a prevenção, ainda não está arquivado, pois ainda pende decisão a ser apreciada em Plenário em razão do recurso interposto.

2 - É possível o controle do ato administrativo por meio desta espécie procedimental, mesmo que se tenha passado quase vinte anos desde a sua prática, na medida em que a requerente trouxe aos autos questão de índole constitucional (art. 91 do RICNJ).

3 - Conforme assentado na decisão atacada, referidos atos administrativos não são nulos, pois foram praticados ao amparo das normas legais vigentes à época.

4 - O edital do 6º concurso, objeto deste procedimento faz remissão a dispositivos da Lei Complementar estadual nº 539, de 1988 (artigos 7º, I e 8º, II), onde está prevista a limitação etária e o fato de que escreventes de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo podem participar do concurso de acesso para provimento das serventias de 2ª, 3ª e classe especial, dispositivos estes que, no entender da requerente, contrariam a Constituição Federal. Declarar a nulidade dos atos nestas circunstâncias significa reconhecer indiretamente a inconstitucionalidade da lei de regência do concurso público, o que escapa à competência deste órgão de controle administrativo.

5 - A ADPF nº 209, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) perante o Supremo Tribunal Federal discute, em última análise, a recepção da lei complementar estadual (LC nº 539, de 1988) pela Constituição Federal.

6 - No caso concreto, não se evidencia a nulidade do ato administrativo de nomeação do delegatário aprovado no 6º concurso. Porém, hipoteticamente, não se pode negar que a fulminação ou supressão de um ato administrativo de nomeação de

candidato de concurso para a delegação de serventia extrajudicial, praticado há mais de vinte anos, repercutiria de maneira extremamente negativa sobre o interesse público, a afetar, inclusive terceiros de boa-fé, do que a manutenção destes mesmos atos.

7 - Não há como contornar a prescrição ou a decadência da pretensão daqueles que à época da publicação do edital sentiram-se prejudicados com a regra que permitia a participação de escreventes nos concursos de acesso, porque as ações contra a Administração Pública prescrevem ou decaem, como regra, em cinco 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910, de 06.1.32. Decorridos mais de 20 (vinte) anos da data da publicação do edital, não há interesse individual lesionado à época que não se encontre privado do direito de ação.

8 - A requerente não trouxe aos autos nenhum elemento novo que sustente a tese de que houve má-fé da Administração Pública a macular o certame e justificar a nulidade do ato de nomeação.

9 - Recurso improvido.

Vistos.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar invocada pela requerente, de que este Relator não se encontra prevento para o julgamento deste procedimento.

A redação original do art. 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, antes da Emenda Regimental nº 01/2010, dizia que a prevenção se verificava em relação ao primeiro requerimento distribuído a determinado Conselheiro, tanto nas hipóteses em que este requerimento estivesse "pendente" como "já arquivado". Com a reforma do citado dispositivo, a atual redação prevê a possibilidade de se tornar prevento o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento apenas na única hipótese em este mesmo requerimento ainda estiver "pendente de decisão". A intenção do colegiado, ao reformar o citado dispositivo regimental, foi restringir a possibilidade de reconhecimento da prevenção apenas aos casos em que o primeiro requerimento sobre o mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria ainda estiver ativo, excluída a possibilidade de reconhecimento quando já estiver arquivado, com decisão definitiva. É dizer: limitou-se o reconhecimento da prevenção em relação aos requerimentos não arquivados.

No caso concreto, por força dos inúmeros recursos interpostos pela ora requerente em face das decisões monocráticas terminativas nos diversos procedimentos que tratam da mesma matéria, nenhum deles encontra-se arquivado, pois em todos, conforme indicados na decisão exarada (evento nº 18), pendem decisões a serem submetidas à apreciação do Plenário no julgamento dos recursos.

Logo, a prevenção deste Conselheiro para o processo e

juízo deste feito está confirmada.

Superada a preliminar, passa-se à análise de mérito.

O recurso é tempestivo (art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), porém improcedente. Vejamos.

Não se discute a possibilidade de controle do ato administrativo por meio desta espécie procedimental, mesmo que se tenha passado mais de vinte anos desde a sua prática, na medida em que a requerente trouxe aos autos questão de índole constitucional, o que faz incidir a ressalva prevista no art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Isso ficou assentado na decisão atacada.

A questão, porém, é diversa.

A requerente firma a premissa de que o ato administrativo de nomeação do delegatário do concurso objeto deste procedimento é nulo de pleno direito. Porém, conforme assentado na decisão atacada, referido ato administrativo não é nulo, pois foi praticado ao amparo das normas legais vigentes à época.

No caso em tela, a própria requerente demonstra que o edital do 6º concurso, objeto deste procedimento faz remissão a dispositivos da Lei Complementar estadual nº 539, de 1988 (artigos 7º, I e 8º, II), onde está prevista a limitação etária e o fato de que escreventes de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo podem participar do concurso de acesso para provimento das serventias de 2ª, 3ª e classe especial. No entanto, no entender da requerente, a limitação etária e o fato de que escreventes nunca foram submetidos a concurso público para ingresso inicial na carreira, pois teriam sido admitidos originalmente por indicação, contrariam a Constituição Federal e fariam deste um "concurso de clientela". Destarte, nulo seria o ato administrativo de nomeação do delegatário, derivados da citada norma legal.

Reitero que eventual declaração de nulidade de atos administrativos nestas circunstâncias significa reconhecer indiretamente a inconstitucionalidade da lei de regência do concurso público, o que escapa à competência deste órgão de controle administrativo.

Acrescente-se que, como ficou assentado na decisão atacada, a constitucionalidade da lei complementar estadual em questão é discutida na ADPF nº 209. Mesmo que a origem daquela ação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) perante o Supremo Tribunal Federal tenha sido um ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os valores dos títulos no concurso de remoção e estabeleceu outras espécies de provas para os certames, fato é que, em última análise, discute-se na referida ação a recepção da lei complementar estadual (LC nº 539, de 1988) pela Constituição Federal e a validade das regras específicas aplicáveis aos

concursos de ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, estabelecidas na lei paulista, naquilo que não contraria a norma de caráter geral, consubstanciada na Lei federal nº 8.935/94.

Como registrado na decisão atacada, ainda que se admita o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que se apoia em preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional, o que deve ser avaliado no caso concreto são as repercussões que adviriam de tal declaração sobre os administrados, ainda mais se se considerar o longo espaço de tempo - mais de vinte anos - desde que estes atos de nomeação começaram a projetar os seus efeitos.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca das teorias do ato administrativo invocadas pela requerente no recurso interposto, fato é que a proteção do interesse público deve reger todos os atos da Administração. Frise-se que, no caso concreto, não se evidencia a nulidade do ato administrativo de nomeação do delegatário aprovado no 6º concurso. Porém, hipoteticamente, não se pode negar que a fulminação ou supressão de um ato administrativo de nomeação de candidato de concurso para a delegação de serventia extrajudicial, praticado há mais de vinte anos, repercutiria de maneira extremamente negativa sobre o interesse público, a afetar, inclusive terceiros de boa-fé, do que a manutenção destes mesmos atos.

Repito: não há como contornar a prescrição ou a decadência da pretensão daqueles que à época da publicação do edital sentiram-se prejudicados com a regra que permitia a participação de escreventes nos concursos de acesso, porque as ações contra a Administração Pública prescrevem ou decaem, como regra, em cinco 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910, de 06.1.32. Logo, decorridos mais de 20 (vinte) anos da data da publicação do edital, não há interesse individual lesionado à época que não se encontre privado do direito de ação.

Ademais, consoante lição doutrinária, não pode a Administração Pública rever os próprios atos se ocorrida a prescrição ou a decadência na esfera judicial, *verbis*:

"Entretanto, se, por força da prescrição da ação judicial, não mais existir a possibilidade de insurgência em juízo, isto significará que decorreu o lapso de tempo a partir do qual o Direito considerou necessário promover a definitiva estabilização da sobredita situação jurídica." (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição, p.1057).

"...prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 23ª edição, p.742).

A suposta má-fé dos representantes, à época, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a macular o certame, afastar a possível boa-fé do candidato e, conseqüentemente, justificar a nulidade do ato de nomeação do delegatário oriundo do concurso em tela não ficou demonstrada documentalmente pela requerente neste recurso interposto. Apesar da bem redigida teoria acerca do suposto interesse da magistratura paulista e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada na existência de um possível conluio entre alguns dos delegatários e membros da comissão de concurso, fato é que, neste recurso, não trouxe a requerente nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento esposado na decisão atacada. Resta-nos a dúvida acerca do vínculo entre os três documentos citados (ofício, petição e carta) e, como dito na decisão monocrática terminativa, parece-nos que este vínculo foi pressuposto pela parte que arguiu a exceção, porque entre eles a requerente não conseguiu, neste recurso, comprovar o nexó que permita concluir, de forma cabal, a má-fé da Administração Pública.

Ante o exposto, superadas as teses apresentadas pela requerente, **nego provimento** ao recurso administrativo e mantenho, na íntegra, a decisão atacada.

É como voto.

Brasília, data infra.

SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 17 de Outubro de 2012 às 18:15:24

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
7da8457bce1c57df4e6ffe906ecf2334